**DECISÃO TC – 39.673 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO:** TC 007353/2017
**ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**NATUREZA:** Revisão de Proventos e Pensão
**INTERESSADA:** Edileusa de Jesus Santos
**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1709/2022
**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC – 39.673**

**EMENTA: REGISTRO TÁCITO** do Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensão da Sra. Edileusa de Jesus Santos, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência. Decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07.12.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos e Pensão de **Edileusa de Jesus Santos,** referente ao Processo Administrativo EX.00729.03/2012-RV1, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.


Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2023 10:16:29

**DECISÃO TC – 39.673 - SEGUNDA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**CARLOS PINNA DE ASSIS**
Conselheiro Presidente em Exercício

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador



Arquivo assinado digitalmente por ANDRE RAFAEL DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2023 10:16:29

**DECISÃO TC – 39.673 - SEGUNDA CÂMARA**

## RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 1756/2012, de 27 de abril de 2012 (fls. 68 da peça unificada), que **REVISOU** o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido a **EDILEUSA DE JESUS SANTOS**, determinando a adequação do cálculo dos proventos ao que prevê o art. 6º-A da EC nº 70/2012.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em atos de pessoal nº 32/2022 (fls.77/78), de acordo com o parecer de (fls.66) e a planilhas de (fls. 56-60/65), a Interessado tem direito à adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ao que determina o art. 6º-A da EC nº 70/2012, conforme situação detalhada abaixo:

| REVISÃO DE PROVENTOS | | |
|---|---|---|
| | **INICIAL** | **REVISÃO** |
| Fundamento legal | Art. 1º, §1º da Lei nº 10887/2004 c/c art. 29-B da Lei nº 8.123/1991 | Art. 6º-A da EC nº 70/2012 |
| Base de Cálculo | 80% maiores remunerações | Última Remuneração |
| Reajuste | Revisão anual | Paridade |
| Proventos | Proporcionais | Integrais |
| Valor | R$ 603,98 | R$ 810,05 |

Em conclusão, a 6ª CCI, para fins de registro**,** opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os de Aposentadoria por Invalidez concedido a **Edileusa de Jesus Santos**, para adequação ao que determina o art. 6ºA da EC nº 70/2012**.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1709/2022 (fls. 81/82), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou aquiescência aos Pareceres Técnicos do Sergipeprevidência e da


Arquivo assinado digitalmente por ANA CAROLINA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2023 10:16:29

coordenadoria operante, e opinou pela **LEGALIDADE** da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a **Edileusa de Jesus Santos**, com o seu consequente **Registro**.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

**Considerando** os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 07 de dezembro de 2016;

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**Considerando** os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

**Considerando** o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;



Arquivo assinado digitalmente por ANA DOROTEIA DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2023 10:16:29

**E, considerando**, finalmente, o que mais dos autos consta,

**Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07/12/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** a **revisão dos proventos de Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. EDILEUSA DE JESUS SANTOS,** sendo que deverá perceber os proventos no total de **R$ 810,05 (oitocentos e dez reais e cinco centavos),** nos moldes da planilha de fls. 65, da forma a seguir:

| REVISÃO DE PROVENTOS | | |
|---|---|---|
| | **INICIAL** | **REVISÃO** |
| Fundamento legal | Art. 1º, §1º da Lei nº 10887/2004 c/c art. 29-B da Lei nº 8.123/1991 | Art. 6º-A da EC nº 70/2012 |
| Base de Cálculo | 80% maiores remunerações | Última Remuneração |
| Reajuste | Revisão anual | Paridade |
| Proventos | Proporcionais | Integrais |
| Valor | R$ 603,98 | R$ 810,05 |

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora



Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2023 10:16:29